

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 370, DE 2011 (MENSAGEM N.º 156/2011)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Sra. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira:

“O presente acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a

tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

A seção dispositiva do presente instrumento conta com doze artigos, com destaque para o Artigo 1º, que estabelece o objeto da avença entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Mali, e para o Artigo 2º, que estabelece quem são considerados dependentes para fins da autorização do exercício de atividade remunerada regulada no instrumento (o cônjuge ou companheiro permanente; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Parte; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais).

O Artigo 3º disciplina a solicitação de autorização para o exercício da atividade.

Segundo o Artigo 4º, caso o dependente beneficiário dos termos do Presente Acordo goze de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado internacional aplicável, fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa em ações contra ele iniciadas por atos praticados no exercício de sua atividade remunerada e que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

O Artigo 5º dispõe que o exercício da atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização; na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

Já o Artigo 6º prescreve que a autorização em apreço não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade

remunerada ou de residir no território da Parte acreditada uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Os limites à autorização estão contemplados no Artigo 7º, que incluem as hipóteses de trabalho reservado por lei somente aos cidadãos do Estado acreditado e de comprometimento da segurança nacional; ao passo que o Artigo 8º dispõe que o presente Acordo não implicará o reconhecimento automático, no território da Parte acreditada, de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

O Artigo 9º define que os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada estarão sujeitos, no território da Parte acreditada, ao pagamento de todos os impostos relativos à renda com fontes no país acreditado, auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, bem como à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Conforme os Artigos 10, 11 e 12, o Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da segunda notificação de cumprimento das formalidades legais internas necessárias para tanto, e permanecerá em vigor por período indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 156, de 2011, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo n.º 370, de 2011, cujo parágrafo único do art. 1º ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou à unanimidade, nos termos do voto da relatora, Deputada Andreia Zito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de decreto legislativo em exame está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

No presente caso, cumpre-lhe, também, manifestar-se sobre o mérito do projeto.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de acordo que visa a permitir que dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico possam exercer atividade remunerada, não se obrigando a ficar à sombra das pessoas em missão, que acompanham.

Nada encontramos na proposição em comento que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, parece-nos de todo conveniente e adequada a aprovação do pacto em exame, uma vez que procura atender reivindicação antiga dos membros do serviço exterior brasileiro no sentido de possibilitar que seus dependentes exerçam atividades profissionais.

Cuida-se de pleito legítimo e que se coaduna com a tendência da vida moderna no sentido de que todos os membros da família busquem independência e autonomia, além de participar ativamente da renda familiar.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica** legislativa e, no **mérito, pela aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 370**, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator